



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.720729/2010-47
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.834 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente MILTON ALVES MILHOMENS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - ARTIGO 42, DA LEI Nº. 9.430, de 1996

Caracteriza omissão de rendimentos a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS - DO ÔNUS DA PROVA

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº.26).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Ricardo Anderle (Suplente Convocado).

Relatório

Em desfavor do contribuinte, MILTON ALVES MILHOMENS em epígrafe foi emitido Auto de Infração do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 2662/2736), referente aos exercícios 2006, 2007 e 2008, anos calendário 2005, 2006 e 2007, por Auditor Fiscal da Receita Federal, da DRF/BrasíliaDF.

Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores (fl. 2662):

Imposto	3.289.459,22
Multa Proporcional (Passível de Redução)	2.467.094,41
Juros de Mora (calculados até 30/04/2010)	1.001.242,09
Total do Crédito Tributário Apurado	6.757.795,72

O lançamento acima foi decorrente da(s) seguinte(s) infração(ões):

Omissão de Rendimentos – Depósitos Bancários de Origem não Comprovada. Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme Termo de Verificação Fiscal e documentos 1 a 14, anexos ao Auto de Infração. Enquadramento legal e detalhamento da infração nos autos (fls. 2.664/2.672).

O contribuinte apresenta impugnação e documentos diversos, protocolados em 01/06/2010 (fls. 2.745/2.939), expondo os motivos de fato e de direito que se seguem:

Ao fazer a Declaração de Ajuste anual, junto a um profissional, não teve o cuidado da guarda das referidas escrituras. Assim, fez uma busca junto aos Cartórios do DF, solicitando as segundas vias das Escrituras de Cessão de Créditos. Ao longo dos anos de 2005 a 2007 adquiriu vários "Títulos de Precatórios", recebendo com a venda uma pequena porcentagem de lucro, ou seja, para este tipo de Créditos, o preço das custas no mercado gira em torno de 15% a 30% do total dos créditos, senão vejamos os exemplos nesta transação conforme escrituras nas folhas de 1035/1036, cópia em anexo (01 e 02):

Cedente: Celso Aires de Menezes transfere seus Créditos no valor de R\$72.032,08 por R\$11.000,00, ou seja, 11% do valor do crédito a receber.

Para esta mesma venda: o preço máximo de venda gira em torno de R\$ 20%, ou seja, R\$ 14.500,00, com um Ganho de Capital REAL de R\$ 3.500,00, sendo tributado em 15% R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) para esta Transação

Acompanhando o raciocínio, na conta corrente do Autuado, foram depositados R\$14.500,00 (quatorze mil e quinhentos reais), que normalmente, são divididos em várias parcelas (cheques pré datados). Ocorre que, para esta "Venda de créditos", houve um "Custo de Aquisição", que em nosso exemplo foi de R\$ 11.000,00, para um Ganho Real de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ou seja, transitou pela conta corrente o equivalente a R\$14.500,00, mas este não é o

LUCRO A SER TRIBUTADO, e sim R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Aqui começa o equívoco, ao somar todos os Depósitos Bancários, em forma de depósitos/TED/Transferência entre outros, e aplicado a tabela progressiva do Imposto de Renda Pessoa Física, o imposto foi calculado em cima de toda a movimentação bancária, e não do lucro auferido.

Outra questão, que merece ser comentada é que para estes "Créditos de Precatórios", ainda encontram-se em fase de litígio. Ao final da lide, quem comprou os créditos pode vir a perder.

Desta forma, esta conta não pode ser feita simplesmente somando os extratos bancários.

Ocorre que o auditor fiscal houve por bem apenas somar os depósitos bancários, não levando em conta os "Custos", e a Forma de Tributação: "Ganho de Capital", considerando simplesmente os depósitos, como omissão de receita.

Diante desta verificação por parte do auditor, este lavrou o Auto de infração contra o autuado, a título de Imposto de Renda Pessoa Física.

As várias vezes em que o autuado solicitou um novo prazo, se deu em virtude da demora que os Cartórios teve em pesquisar nos arquivos, as escrituras de compra e venda, tendo inclusive que fazer um levantamento nos arquivos das pessoas que compraram os créditos.

Como podemos verificar o autuado não teve o cuidado de ficar com uma cópia, ficando a mercê de uma Fiscalização, que não considerou os custos para aquisição, nem o tipo de transação, ou seja, "Ganho de Capital".

DA TRIBUTAÇÃO DOS AJUSTES ANUAIS

O autuado, ao fazer a Declaração de Ajuste anual, para o período de 2005, não teve o cuidado de Apurar o Ganho de Capital, apenas somou o "Lucro" nas vendas dos Créditos de Precatórios, e ofereceu à tributação como Prestação de Serviços, no valor de R\$134.153,00 (cento e trinta e quatro mil cento e cinquenta e três reais), para um imposto a pagar de R\$28.464,37 (vinte e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), cópia em anexo (03 e 06).

Para o ano-calendário de 2006, o autuado teve o cuidado de oferecer à tributação pelo Ganho de Capital, totalizando assim como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$381.871,37 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), cópias em anexo (07 e 108).

Para o ano calendário de 2007, o autuado ofereceu à tributação pelo Ganho de Capital, totalizando assim como Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva de R\$ 302.818,63 (trezentos e dois mil oitocentos e dezoito reais sessenta e três centavos), cópias em anexo (109 a 174)

Como podemos observar, o autuado colocou todas as escrituras de cessões de créditos de precatórios, apresentadas, conforme

páginas 437 a 2.442, do referido processo, à tributação definitiva.

Sendo todas desconsideradas pelo nobre Fiscal, que achou por bem somar todos os depósitos da conta corrente e tributar novamente, desconsiderando as Declarações de Ajustes Anuais, bem como a tributação apurada pelo Ganho de Capital.

DO NÃO CABIMENTO DO ARBITRAMENTO DE LUCRO

A legislação tributária relaciona, de forma taxativa, as hipóteses em que a autoridade administrativa pode desconsiderar a grandeza oferecida à tributação pelo contribuinte Ganho de Capital e passe a mensurar este mesmo lucro pelo método de arbitramento com valores diferentes do apontado pelo contribuinte.

Noutras palavras, o fiscal despreza o tipo de transação, de compra e venda de um crédito, apurado pelo contribuinte nas declarações de apuração do Ganho de Capital, e atribui outro no lugar deste. Além de não considerar os valores já tributados definitivamente, nas Declarações de Ajustes Anuais.

Transcreve legislação, jurisprudência e posições do Ministério da Fazenda em matérias relacionadas ao Imposto de Renda da Pessoa Física (precatórios, retenção, ganho de capital, omissão, depósitos bancários, etc.).

Examinando se o texto legal no caput do art. 42 está a presunção que abrange pessoas físicas e jurídicas que movimentam recursos em instituições financeiras (bancárias). Os valores depositados devem ter suas origens informadas ao Fisco sempre que solicitados. Se os valores depositados não tiverem origem em valores já tributados, isentos ou não tributáveis caracteriza-se a omissão de rendimentos.

A presunção criada pela Lei 9.430, de 1996 é relativa pelo que passível de prova em contrário. Está condicionada à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do contribuinte, em instituições bancárias.

Na opinião do fiscal, a demora em apresentar as escrituras e a não conciliação entre os documentos apresentados tornam todas as escrituras de cessão de créditos imprestáveis, para apuração do Ganho de Capital, ou seja, na sua opinião "os lançamentos a título de créditos/depósitos bancários não justificados geram automaticamente a tributação na tabela progressiva".

Ocorre que, identificada a origem dos recursos, haverá de ser definida a tributação correspondente em lei específica ou mesmo de que tais valores não estão sujeitos à tributação. É o que se extrai do dispositivo do § 2º do art. 42 desta Lei.

De fato, o § 2º orienta no sentido de que encontrada a origem dos valores depositados, a tributação haverá de ser feita sob as normas específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Senhor Julgador, ao apresentar as escrituras de Cessão de Créditos, além da Apuração do Ganho de Capital, combinado com os Ajustes Anuais, das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, onde se justifica a passagem de todos os depósitos/créditos dos anos base de 2005 a 2007, não permitem

o arbitramento dos créditos/depósitos, conforme demonstramos através da jurisprudência administrativa.

Assim, se constatada que a origem dos recursos depositados corresponde à alienação de um bem ou direito, a tributação só poderá ser constituída tendo por base de cálculo Ganho de Capital, com base na Lei nº 7.713, de 1988, a exemplo dos julgamentos proferidos na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Transcreve jurisprudência.

Tal acórdão revela e demonstra que o arbitramento do lucro deve ocorrer somente em casos extremos, que ao demonstrar a origem dos depósitos, a tributação deve ser com base em tal atividade, conforme narrado no texto acima, para dar validade a conduta do agente fiscal.

Vê-se claramente, pela orientação do Conselho de Contribuintes, da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais e da melhor doutrina, que na presente investigação fiscal não caberia o arbitramento do Ganho de Capital, em face da não conciliação das contas, que permitem facilmente identificar a movimentação financeira da impugnante.

DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS

“Na realidade, Senhor Julgador, a única irregularidade foi a não conciliação das contas "escrituras de Cessão de Créditos" identificada pela autoridade fazendária resume-se no fato de que o "contribuinte deixou de conciliar as escrituras com as contas bancárias de sua titularidade" cuja conduta acabou levando ao arbitramento do lucro, ou seja, o fiscal não constatou nenhuma omissão real de receita no Ganho de Capital, uma vez que foram apurados conforme Declarações de Ajustes Anuais com Declaração de Ganho de Capital.”

Tais depósitos bancários, conforme já demonstrado, foram reconhecidos, apenas não conciliados, sendo mais claro, isto quer dizer que com a demora dos Cartórios em liberar as segundas vias das escrituras, pecou por uma irregularidade de ordem formal e não material como quis demonstrar a autoridade fiscal.

A não conciliação das escrituras com as contas correntes no presente caso não representa uma omissão de receita, mas sim mero erro de formalidade quanto ao procedimento já que as mesmas, de forma indireta, foram reconhecidas pela tributação no Ganho de Capital. Temos então que o numerário depositado nas contas em questão possui identificação e está perfeitamente lastreado em operações de ganho de capital.

Esta checagem poderia ter sido realizada pelo agente fiscalizador, apenas levaria um tempo significativo e foi por isto que ele preferiu o arbitramento. Senhor Julgador, pela apuração do Ganho de Capital, conforme Declarações de Imposto de Renda, vê-se que os depósitos bancários representam um ingresso de receita/numerário por conta de venda de créditos, respaldado nas escrituras em anexo.

Assim, tais depósitos não podem ser considerados ou taxados como "Omissão de Receita" já que os mesmos são lastreados em INÚMERAS operações de Ganho de Capitais devidamente oferecidas à tributação. Resta claro que os depósitos não estão soltos ou não justificados como diz no auto de infração.

Na realidade, os valores de tais depósitos são os próprios Ganhos de Capitais, que deduzidos dos custos, declaradas e devidamente tributadas pelo Fisco Federal, ou seja, estes valores estão Declarados, embutidos e informados dentro das Declarações de Ajustes Anuais, já tributados, não constituindo em receita nova ou ocultada da tributação.

Tal procedimento de arbitramento acabou por tributar duas vezes a mesma grandeza econômica, o que é inaceitável perante o nosso sistema de tributação.

DOS PERCENTUAIS DE ARBITRAMENTO

Se permanecer este arbitramento o que achamos difícil o percentual para os anos calendários de 2005 a 2007, devem ser revistos, pois a suposta omissão de receita, que não existe, não advém da prestação de serviços e sim do Ganho de Capital, ou seja, o coeficiente de arbitramento deve ser reduzido de 27,5% para 15% sobre os respectivos "depósitos bancários não conciliados", já que os mesmos são lastreados em Ganhos de Capital.

Tal afirmativa advém das próprias Declarações de Ajuste Anual, que registrou a movimentação financeira, inclusive a bancária nos anos calendários de 2005 a 2007, identificando perfeitamente os depósitos com a venda de Créditos, sendo neste caso proibida a adição do percentual mais elevado de lucro, conforme preconiza o art. 537 do RIR/99 art. 24 §1º da Lei nº 9.249/95.

Adicionar o percentual mais elevado da prestação de serviços 27,5% sobre os depósitos bancários não conciliados (apurados como Ganho de Capitais, no Ajuste das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física), presumindo que eles advém exclusivamente de receita omitida de serviços e não de Ganho de Capitais, fere-se de morte os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moralidade

Assim, diante desta argumentação, se prosperar o arbitramento o que achamos difícil os percentuais devem ser revistos para 15% sobre o total dos depósitos não contabilizados que em verdade foram colocados à tributação na apuração do ganho de capital, onde se demonstra o registro de seu trânsito.

DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se seja julgada procedente a presente Impugnação, para fins de reconhecer a improcedência do auto de infração em epígrafe, entendendo que não cabe arbitramento de lucro no presente caso.

Se entender por cabível o arbitramento, seja determinada a revisão do lucro arbitrado dos períodos em análises, passando dos percentuais aplicados, para apuração do Ganho de Capital, na forma da legislação pertinente, sobre o qual incidirá o imposto de renda à alíquota de 15% (quinze por cento).

A DRJ Brasília ao apreciar as razões do contribuinte, julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006, 2007, 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidas junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Insatisfeito o contribuinte, interpões recurso voluntário reiterando as razões da impugnação e anexando documentos.

Os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converteram o julgamento em diligência para que a repartição de origem toma-se as seguintes providências:

1) Intimar o contribuinte a elaborar uma planilha no prazo de 20 (dias) explicativa que correlacione os documentos que anexou aos autos, com os depósitos bancários que estão sendo objeto do lançamento. O prazo poderá ser prorrogado, caso se justifique.

2) Que a autoridade fiscal se manifeste, em parecer conclusivo, sobre a planilha elaborada, documentos acostados e esclarecimentos prestados, dando-se vista a recorrente, com prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

Em relatório de diligência de fls. 4113 e 4114, esclarece:

Uma vez retornado o processo à DRF Brasília, expediram-se dois termos para fins de diligência, conforme fls. 4051 a 4056, porém o diligenciado não se manifestou dentro do prazo estabelecido.

Fora do prazo estabelecido pela diligência fiscal, em 12/11/2012, o sujeito passivo apresenta pedido de prorrogação de prazo de mais 30 (trinta) dias, fls. 4060 e 4061.

Após mais de 2 (dois) meses do pedido de prorrogação de prazo junto ao CARF, em 23/01/2013, o contribuinte apresenta documento intitulado “Planilha Discriminada”, fls. 4062 a 4099, com o intuito de satisfazer a diligência aberta pela unidade de origem do Auto de Infração. No entanto, este documento elaborado pelo Sr. Milton NÃO correlaciona os documentos acostados nos autos com os depósitos bancários lançados no AI. É notório que o sujeito passivo não apresentou o que lhe foi solicitado em fase de diligência. Portanto, não comprova individualizadamente, mediante documentos hábeis e idôneos, com coincidência de datas e valores, os créditos lançados. A planilha apenas demonstra, desprovida de referência documental, os montantes, mês a mês, e ao final, ano a ano, dos ingressos em conta corrente, sem se preocupar em comprovar individualmente cada depósito bancário ainda não comprovado. Apesar das duas oportunidades fornecidas pela diligência fiscal e pelo longo prazo proporcionado pelo CARF, o recorrente não apresentou provas mais robustas para subsidiar o julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

Os recursos estão dotados dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da presunção de omissão baseada em depósitos bancários

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras, ou seja, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

Via de regra, para alegar a ocorrência de “fato gerador”, a autoridade deve estar munida de provas. Mas, nas situações em que a lei presume a ocorrência do “fato gerador” (as chamadas presunções legais), a produção de tais provas é dispensada. Neste caso, ao Fisco cabe provar tão-somente o fato indiciário (depósitos bancários) e não o fato jurídico tributário (obtenção de rendimentos).

No texto abaixo reproduzido, extraído de “Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas” (Justec-RJ; 1979:806), José Luiz Bulhões Pedreira sintetiza com muita clareza essa questão:

O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume - cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.

Assim, o comando estabelecido pelo art. 42 da Lei nº 9430/1996 cuida de presunção relativa (juris tantum) que admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo a sua produção. Nesse passo, como a natureza não-tributável dos depósitos não foi comprovada pelo contribuinte, estes foram presumidos como rendimentos. Assim, deve ser mantido o lançamento.

Antes de tudo cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN). Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei nº 9.430/1996).

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irre realidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais.

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Incabível a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que está comprovado nos autos o uso de conta bancária em nome próprio, para efetuar a movimentação de valores tributáveis, situação que torna lícito o lançamento sobre o próprio titular da conta.

Sobre esse ponto o CARF já consolidou entendimento:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros (Súmula CARF No.32)

É inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Verificada a ocorrência de depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irre realidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

De acordo com a DRJ:

Em sua defesa, o contribuinte assevera que os recursos depositados advêm da venda de precatórios, os quais não somente restaram comprovados em documentação acostada aos autos e nas suas DIRPF (especialmente as fls. 180/2.475 e 2.764/2.937) – todas desconsideradas pelo Auditor Fiscal, que achou por bem tão somente adicionar os depósitos bancários sem levar em conta os custos e a forma de tributação (ganho de capital) – mas também já tinham sido levados à tributação, definitivamente, nas Declarações de Ajuste Anual.

É exatamente o oposto que emerge dos autos, do simples cotejo do Auto de Infração, do Termo de Verificação Fiscal (fls. 2.677/2.736) e dos argumentos do contribuinte com os documentos já constantes do processo ou juntados à impugnação.

Há, de fato, Escrituras Públicas de Cessão de Direitos relacionadas a precatórios, bem como valores informados nas Declarações de Ajuste Anual, a título de ganho de capital, contudo, tão somente alguns desses documentos são consonantes com depósitos nas contas correntes do contribuinte.

Diferentemente do que assevera, a Autoridade Fiscal excluiu sim de tributação todos os valores constantes das supramencionadas escrituras que guardavam correspondência com a sua movimentação financeira, como se pode observar nos Anexos 01 a do Termo de Verificação Fiscal.

Ainda assim, este Órgão Julgador, de forma diligente, um a um, tentou conciliar os documentos apresentados durante o procedimento fiscal, bem como os anexados à impugnação, com os valores creditados em conta corrente, haja vista as alegações da existência de arbitramento e desconsideração da sua atividade pela Autoridade Fiscal.

Não foi possível efetuar vinculação de qualquer outro desses documentos com crédito bancário já não excluído de tributação pela Autoridade Autuante, restando atestada, igualmente, a não existência de Escritura Pública onde o contribuinte cedeu a terceiro direito, relacionado à precatório, entre janeiro e junho de 2005.

Já no período seguinte (mês 07 a 12/2005 e anos 2006/2007), foram encontradas algumas Escrituras Públicas, atestando determinados depósitos bancários, mas são exatamente as mesmas já consideradas no Lançamento, ou melhor, as mesmas importâncias já excluídas de tributação e constantes dos Anexos ao Termo de Verificação Fiscal, supracitado.

Igualmente, os Demonstrativos da Apuração dos Ganhos de Capital (exercícios 2007 e 2008) também não têm associação, em datas e valores, com a movimentação financeira, não sendo hábeis e idôneos a comprovar a origem e natureza desta, de forma unívoca.

Impende deixar em relevo que o impugnante não se dignou a apontar um documento sequer, apresentado durante o procedimento fiscal e na fase litigiosa, que comprovasse a origem e a natureza de determinado depósito. Limito-se a alegar, genericamente, que lhe foi arbitrada a totalização dos depósitos bancários e não considerada a documentação apresentada, bem como que já houvera a tributação desses mesmos valores nas Declarações de Ajuste Anual (como ganho de capital ou prestação de serviços).

Das Provas nos Autos

DOS SANTOS: É oportuno para o caso concreto, recordar a lição de MOACYR AMARAL

“Provar é convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa.” Ainda, entende aquele mestre que, subjetivamente, prova ‘é aquela que se forma no espírito do juiz, seu principal destinatário, quanto à verdade deste fato’. Já no campo objetivo, as provas “são meios destinados a fornecer ao juiz o conhecimento da verdade dos fatos deduzidos em juízo.”

Assim, consoante MOACYR AMARAL DOS SANTOS, a prova teria:

- a) um objeto - são os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento da ação;
- b) uma finalidade - a formação da convicção de alguém quanto à existência dos fatos da causa;

c) um destinatário - o juiz. As afirmações de fatos, feitas pelos litigantes, dirigem-se ao juiz, que precisa e quer saber a verdade quanto aos mesmos. Para esse fim é que se produz a prova, na qual o juiz irá formar a sua convicção.

Pode-se então dizer que a prova jurídica é aquela produzida para fins de apresentar subsídios para uma tomada de decisão por quem de direito. Não basta, pois, apenas demonstrar os elementos que indicam a ocorrência de um fato nos moldes descritos pelo emissor da prova, é necessário que a pessoa que demonstre a prova apresente algo mais, que transmita sentimentos positivos a quem tem o poder de decidir, no sentido de enfatizar que a sua linguagem é a que mais aproxima do que efetivamente ocorreu.

O recorrente questiona o entendimento exarado pela autoridade fiscal. Entretanto, embora tenha se transcorrido um longo período desde que tomou conhecimento do relatório não demonstrou os seus argumentos. Quando foi dada oportunidade para o mesmo, apresentar a planilha explicativa, correlacionando os documentos, optou por não prestar os esclarecimentos.

Ademais, cabe a recorrente por força da presunção legal, compete a ela provar a natureza específica de cada depósitos, na medida em que, ninguém melhor do que ela própria trazer o comprovante de cada depósito. Dessa forma, cabe a máxima de que “allegatio et non probatio, quase non allegatio” (alegar e não provar é quase não alegar).

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez